



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
49	



Processo nº 612-02.00/18-9
Tipo: Denúncia com pedido de tutela cautelar
Autor: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME
Representante: João Luis de Castro
Órgão: Executivo Municipal de Arroio dos Ratos
Data: 19-03-2018
Assunto: Alegação de irregularidade em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 004/2018), visando à contratação de empresa de especializada no gerenciamento, de controle e aquisição de combustíveis, lubrificantes (óleos e graxas), filtros (lubrificantes, combustíveis e ar), lavagens de veículos e máquinas e lubrificações.

Vistos em Gabinete.

O presente processo ingressou neste Gabinete no dia de hoje, às 14h 13min., cuja instauração decorreu de proposição de encaminhamento instrumentalizada por meio do Memorando nº 32/2018, da Direção de Controle e Fiscalização (fl. 02).

A presente documentação diz com denúncia encaminhada a este Tribunal pela “NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME”, em peça firmada pelo seu responsável Titular, o senhor João Luis de Castro, dando ciência de sua inconformidade para com exigência indevidamente lançada no Edital de Tomada de Preços nº 004/2018, processada no âmbito do Executivo de Arroio dos Ratos, visando à contratação de empresa de especializada no gerenciamento, de controle e aquisição de combustíveis, lubrificantes (óleos e graxas), filtros (lubrificantes, combustíveis e ar), lavagens de veículos e máquinas e lubrificações.

Segundo destaca a denúncia, a exigência imprópria diz com o contido no item 4.4 do Anexo I do Edital (Cláusula Quarta – Cobrança e Pagamento), que assim dispõe:

“Item 4.4 – A CONTRATADA deverá destacar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
50	

TOE 1006.031

corpo dos documentos de cobrança, a retenção de 11% (onze por cento) para a Seguridade Social, conforme artigo 23, da Lei nº 9.711, de 20.11.98 e Instrução vigente do INSS, relativo a retenção, salvo comprovação de isenção”

A causa da inconformidade refere-se, em síntese, ao fato de que a retenção de 11% (onze por cento) para a Seguridade Social não condiz com o objeto da contratação.

Também não estaria relacionada com o objeto social de empresas dedicadas à execução do tipo de objeto licitado.

Aduz que o art. 23 da Lei Federal nº 9.711/98, que incluiu alterações na Lei Federal nº 8.212/91 (organização da Seguridade Social e instituição do Plano de Custeio), deu nova redação ao seu artigo 31, com parágrafos, dispondo acerca das hipóteses legais da retenção em causa.

Sustenta que se amoldariam à necessidade da obrigação aventada empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, abarcando as atividades relacionadas no § 4º do artigo 31 da Lei 9.711/98.

Pondera que o gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético não se configura como “cessão de mão-de-obra”, sendo a atuação da contratada apenas como intermediadora entre estabelecimentos credenciados, sem disponibilização de pessoal no local. Refere que a atividade a ser desenvolvida é o que a doutrina vem denominando como “quarteirização”.

Diante disso, considerando que o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, veda a inclusão de circunstâncias impertinentes para o específico objeto do contrato em instrumentos convocatórios, entende caracterizada irregularidade passível de embasar a emissão de tutela acautelatória suspensiva da disputa.

Nesse contexto, reputa atendidos os requisitos do *fumus boni iuris*, uma vez que inúmeras empresas gerenciadoras ficarão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
51	



indevidamente excluídas da disputa, e do *periculum in mora*, eis que a abertura do certame está aprazada para o dia 21/03/2018, às 9h.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos elementos constantes nos autos, entendo que as razões trazidas à apreciação, bem como os documentos carreados permitem, numa análise perfunctória, asseverar que a situação indicada materializa infringência às disposições Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao seu art. 3º, § 1º, que veda a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições **impertinentes** com o objeto da licitação.

Como bem demonstrado, as atividades a serem desenvolvidas na respectiva execução contratual não se configuram como “cessão de mão-de-obra”, portanto, evidenciada a impropriedade da previsão de que a Contratada deverá destacar, no corpo dos documentos de cobrança, a retenção de **11%** (onze por cento) para a Seguridade Social (item 4.4 do Anexo I do referido Edital).

A análise dos elementos submetidos à apreciação evidencia a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, em face das razões expostas, e do *periculum in mora*, ante a possível conclusão do processo licitatório, com a proximidade da aprazada para a abertura do certame (21-03-2018).

Destarte, pelo exposto, **neste momento de cognição restrita, em que se mostram verossímeis as alegações aqui apresentadas**, reafirmando vislumbrar presentes no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a tutela cautelar requerida, com fulcro no inciso XI do artigo 12 do RITCE deste Tribunal, artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado nesta Corte por força do artigo 147 do nosso Regimento Interno, com a finalidade de que o Executivo Arroio dos Ratos se abstenha de dar sequencia ao procedimento licitatório** (Tomada de Preços nº 004/2018), até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
52	



decisão de mérito da Corte a respeito da matéria.

Determino, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 2º da Resolução TCE nº 932/2012, desta Corte de Contas, **que seja oportunizada ao Gestor Municipal o prazo de quinze dias para manifestação sobre o contido no presente processado,** precipuamente sobre as razões alinhadas na Denúncia, propiciando-lhe, ademais, a juntada da documentação destinada a provar suas alegações de defesa, devendo, na sequência, ser realizada a devida instrução pela Supervisão competente.

Cite-se, com os procedimentos de praxe, **o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos,** a fim de que este adote imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem deste Tribunal, **sob pena de imposição de outras medidas gravosas no âmbito da competência desta Corte.**

Intimem-se o a Denunciante e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas acerca da presente decisão

Publique-se.

À Direção de Controle e Fiscalização para as providências de estilo.

Gabinete, em 19 de março de 2018.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator